RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.105 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) :DEBORA CANDIDA ALFONSO

ADV.(A/S) :ADY FARIA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a, c* e *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
 - 2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu:

"Mandado de segurança – Corte abrupto de pensionamento de filha decorrente de morte de pai servidor público – Supressão baseada apenas no atingimento da idade de 21 anos – Particularidades fáticas atestando direito adquirido à benesse até 24 anos – aprovação em vestibular e necessidade dos valores para a manutenção digna da beneficiária – Ordem concedida.

O sistema de benefício é regido pela lei vigente à época do óbito do segurado, de forma que, falecido o pai da impetrante no ano de 2.000, a ela se aplica o atualmente revogado art. 6°, II, da Lei n. 2.207/00, prevendo a extensão da pensão até 24 anos de idade, para

ARE 909105 / MS

filhos de dependentes de frequentadores de curso superior (...)".

- 3. Na decisão agravada, adotaram-se como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal e de inexistência de julgamento de validade de lei local em face da Constituição da República.
- **4.** O Agravante argumenta que, "ao contrário do sustentado pelo Vice-Presidente, diante da oposição de embargos declaratórios e da negativa do Tribunal em esclarecer o julgado e de tratar expressamente dos dispositivos constitucionais aventados, a única conclusão possível de se chegar é a de que resta suprido o requisito do prequestionamento da tese constitucional".

Assevera que "a Súmula n. 280 do STF não é compatível com a alegação com [base] no permissivo da al. c e d do incido III do art. 102 da CF".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 24, inc. XII, § 1° e 2°, 25, § 1°, 40, *caput* e § 12, e 195, § 5°, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 610.220, Relatora a

ARE 909105 / MS

Ministra Ellen Gracie, este Supremo Tribunal concluiu inexistir repercussão geral na questão discutida neste processo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL 7.672/82 DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 4.6.2010).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. LEI ESTADUAL 2.207/2000 E LEI FEDERAL 9.250/95. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, se ocorresse, seria indireta. 2. O julgamento do recurso extraordinário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 569.673AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3.12.2010).

"Embargos declaratórios em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo e Previdenciário. Pensão de servidor público. 4. Dependente. Maioridade e estudante de ensino superior. Benefício previdenciário assegurado com base em legislação local. Súmula 280. 5. Erro material. Ocorrência no relatório e na parte dispositiva. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para fins de correção de erro material" (RE n. 647.727-ED, Relatora a Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.11.2014).

ARE 909105 / MS

7. O recurso extraordinário é incabível por ausência da circunstância legitimadora da interposição com base na al. c do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por exemplo, o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL **CONTESTADO** EM**FACE** DACONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

8. Incabível o extraordinário pela al. *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa norma dependeria de demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, incabível quando há pretensão de revisão da interpretação conferida à norma infraconstitucional.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

ARE 909105 / MS

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora